

Porto Alegre, 29 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 8.064/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, por meio do Dr. Ricardo, solicita orientação acerca de apresentação de Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentado por um Vereador, com a seguinte ementa: “Altera a Lei Orgânica do Município de Ibitinga quanto à posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga”.

II. A Constituição Federal estabelece no **caput** do art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)

A alteração da Lei Orgânica deve ser proposta pelos agentes competentes de acordo com o que dispuser a própria LOM, bem como adotar o rito especial do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A lei Orgânica Municipal assim estabelece:

ART. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município. (Art. 29, XIII, CF) (MODIFICADO PELA EMENDA Nº 20). (Grifou-se).

Considerando que o material apresentado à consulta não seguiu com a proposição originária, dispõe-se sobre o substitutivo, devendo ser verificada a situação em âmbito local.

III. O substitutivo é uma emenda global, ou seja, em se tratando de mudança substancial, apresenta-se substitutivo, que é uma emenda mais ampla, consoante decide o Supremo Tribunal Federal:

Projeto de lei aprovado na Casa iniciadora (Câmara dos Deputados) e remetido à Casa revisora (Senado Federal), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara. A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que "emenda substitutiva é a apresentada à parte de outra proposição, denominando-se 'substitutivo' quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto" (§ 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa a outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo.

[**ADI 2.182 MC**, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 31-5-2000, P, *DJ* de 19-3-2004.]

Neste sentido, segue o Regimento Interno da Câmara da Municipal:

ART. 209. Substitutivo é o Projeto de Lei, Projeto de Lei complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º A. O substitutivo sobrestará sobre o original, até que seu trâmite se encerre, quando daí o original continua seu trâmite de onde parou. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.284, DE 09/12/2014)

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Assim, em que pese o Regimento Interno dispor que pode o substitutivo ser apresentado por um Vereador, note-se que deveria seguir o mesmo número de subscrições da proposição originária, ou seja, um terço de membros da Câmara, conforme exige a Lei Orgânica Municipal.

IV. Quanto às mudanças pretendidas, é possível que a câmara modifique o horário das suas sessões, seja nas solenes de instalação ou ordinárias, bem como estabeleça regras para eleição da mesa diretora, desde que coadune com a Constituição Federal, naquilo que for simétrico.



Câmara Municipal

IGAM *Instituição de Assessoria Jurídica de Ibitinga - SP*
- Capital Nacional do Bordado -

Assim, no caso concreto, seria necessário apenas verificar se o texto e os dispositivos compatibilizam com a redação na LOM, pois as temáticas, no que deve ser simétrico estão adequadas.

V. Observe-se, ao dispor sobre o assunto, a necessidade de atendimento as regras de técnica legislativa, contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, devendo fazer revisão em toda extensão, especialmente com relação à alteração de lei, pois mesmo as letras NR deixaram de constar na redação.

VI. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do substitutivo analisado da forma como seguiu à consulta, tendo em vista que deve a peça acessória adotar o mesmo número de subscrições da principal.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

